CÓDIGO MONOGRÁFICO	NOME
G01	**GLIFOSATO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO INGREDIENTE ATIVO

1.1. Ingrediente ativo ou nome comum: Glifosato (Glyphosate)

1.2. Sinonímia: CP 67573

1.3. N° CAS: 1071-83-6

1.4. Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine

1.5. Fórmula bruta: $C_3H_8NO_5P$

1.6. Fórmula estrutural:

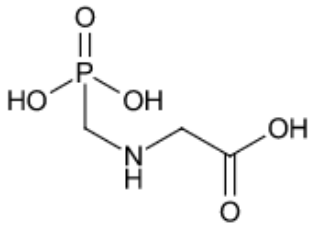

1.7. Grupo químico: Glicina substituída

2. CARACTERÍSTICAS AGRONÔMICAS

2.1. Classe agronômica: herbicida

2.2. Usos autorizados:

2.2.1. Uso agrícola: autorizado conforme indicado na tabela abaixo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Abacate[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Abacaxi[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Acácia	Pós-emergência	UNA	
Açaí[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Algodão	Pós-emergência	10	(1)
Ameixa	Pós-emergência	0,2	17 dias
Amendoim	Pós-emergência	0,01	(2)
Anonáceas[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Arroz	Pós-emergência	0,2	(2)
Aveia[1]	Pós-emergência	0,05	(2)
Aveia preta	Dessecação	20	4 dias
Azeitona[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Azevém	Dessecação	10	4 dias
Bambu	Pós-emergência	UNA	
Batata-doce[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Batata-yacon[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Banana	Pós-emergência	0,02	30 dias
Beterraba	Pós-emergência	0,01	90 dias
Cacau[1]	Pós-emergência	0,1	30 dias
Café	Pós-emergência	1	15 dias

Caju[1]	Pós-emergência	0,2	7 dias
Caqui[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Cana-de-açúcar	Maturação	1	30 dias
	Pós-emergência		(2) ou (5)
Canola[1]	Pré-emergência	10	(2)
Cará[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Carambola[1]	Pós-emergência	0,2	17
Castanha-do-pará[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cedro	Pós-emergência	UNA	
Cenoura	Pós-emergência	0,01	90 dias
Centeio[1]	Pós-emergência	0,05	(2)
Cevada[1]	Pós-emergência	0,05	(2)
Citros	Pós-emergência	0,2	30 dias
Coco	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cupuaçu[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Dendê[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Duboisia	Pós-emergência	UNA	
Eucalipto	Pós-emergência	UNA	
Ervilha[1]	Pós-emergência	0,01	(2)
Feijão	Pós-emergência	0,05	(2)
Feijões[1,2]	Pós-emergência	0,05	(2)
Figo[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Fumo	Pós-emergência	UNA	
Gengibre[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Gergelim[1]	Pré-emergência	10	(2)
Girassol[1]	Pré-emergência	10	(2)
Goiaba[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Grão-de-bico[1]	Pós-emergência	0,01	(2)
Guaraná[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Inhame[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Lentilha[1]	Pós-emergência	0,01	(2)
Lichia[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Lúpulo[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Macadâmia[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Maçã	Pós-emergência	0,2	15 dias
Mamão	Pós-emergência	0,1	3 dias
Mamona[1]	Pré-emergência	10	(2)
Mandioca	Pós-emergência	0,04	90 dias
Mandioquinha-salsa[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Manga[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Maracujá [1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Marmelo[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Mangaba[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Milheto[1]	Pós-emergência	1	(3)
Milho	Pós-emergência	1	(3)
Mogno	Pós-emergência	UNA	
Mostarda-da-etiópia*	Pré-emergência	UNA	
Nabo[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Nectarina[1]	Pós-emergência	0,2	30 dias
Nêspera[1]	Pós-emergência	0,2	17 dias
Noz-pecã[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Paricá	Pós-emergência	UNA	

Pastagem	Pós-emergência	0,2	(2)
Pera[1]	Pós-emergência	0,2	15 dias
Pêssego[1]	Pós-emergência	0,2	30 dias
Pinhão[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Pinus	Pós-emergência	UNA	
Pupunha[1]	Pós-emergência	0,1	15 dias
Quiuí[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Rabanete[1]	Pós-emergência	0,01	90 dias
Romã[1]	Pós-emergência	0,1	3 dias
Seringueira	Pós-emergência	UNA	
Soja	Dessecação	10	7 dias
	Pós-emergência		(4)
Sorgo[1]	Pós-emergência	1	(3)
Teca	Pós-emergência	UNA	
Trigo	Pós-emergência	0,05	(2)
Triticale[1]	Pós-emergência	0,05	(2)
Uva	Pós-emergência	0,2	17 dias

LMR = Limite Máximo de Resíduo

UNA = Uso Não Alimentar

[1] Inclusões de cultura solicitadas conforme Instrução Normativa Conjunta - INC nº 01/2014

[2] Todas as espécies de feijões Vigna spp, Cajanus spp e Phaseulos spp

* Brassica carinata

(1) O intervalo de segurança para a cultura do algodão é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do algodão geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 105 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(2) Intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

(3) O intervalo de segurança para a cultura do milho é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do milho geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 90 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura, e de 60 dias quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência da cultura para controle da produção de pólen em campos de produção de grãos para sementes geneticamente modificadas que expressem a resistência ao glifosato.

(4) O intervalo de segurança para a cultura da soja é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura da soja geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 56 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(5) O intervalo de segurança para a cultura da cana-de-açúcar geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 200 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

Obs: LMRs para as culturas de algodão, milho e soja estabelecidos para a modalidade de aplicação em pós-emergência das plantas infestantes e das culturas geneticamente modificadas, que expressam resistência ao glifosato.

2.2.2. Outro uso agrícola não relacionado ao uso direto em culturas: não determinado.

2.2.3. Uso não agrícola: aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros.

2.2.4. Emprego domissanitário: autorizado conforme abaixo indicado.

Modalidade de emprego: Jardinagem amadora

Líquido (solução aquosa):

- Concentração máxima permitida* de 1% p/v
- Classificação toxicológica: IV

* Refere-se à concentração final de uso

2.3. Definição de resíduos para conformidade com o LMR: glifosato

2.4. Definição de resíduos para avaliação do risco dietético: glifosato + ácido aminometilfosfônico (AMPA), expressos como glifosato.

3. CARACTERÍSTICAS TOXICOLÓGICAS

3.1. Classificação toxicológica: não classificado

3.2. Impurezas de relevância toxicológica para o ingrediente ativo e seu(s) limite(s) máximo(s): Formaldeído: 1,0g/kg e N-nitrosoglifosato: 0,001 g/kg

3.3. Outras restrições toxicológicas: fica proibido, a partir de 04 de julho de 2021, o componente polioxietileno amina (POEA) em concentração acima de 20% nos produtos formulados à base de glifosato.

3.4. Valores de Referência Toxicológicos:

3.4.1. Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,5 mg/kg peso corporal (p.c.), baseada no conjunto dos estudos de longa duração avaliados (NOAEL = 50,0 mg/kg p.c./dia).

3.4.2. Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,5 mg/kg p.c., baseada no estudo de desenvolvimento com coelhos (NOAEL = 50 mg/kg p.c./dia) que apresentaram perdas pós-implantação e toxicidade materna.

3.4.3. Nível Aceitável de Exposição Ocupacional (Acceptable Operator Exposure Level - AOEL) = 0,1 mg/kg p.c./dia, baseado no estudo de desenvolvimento com coelhos que apresentaram perdas pós-implantação e toxicidade materna e considerando taxa de absorção oral de 20% (NOAEL = 10 mg/kg p.c./dia).

4. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO RISCO OCUPACIONAL, DE RESIDENTES E TRANSEUNTES

4.1. Obrigação de utilização de tecnologia de redução da deriva de 50% para doses acima de 1.800 g/ha (formulações SL/SC e WG/SG) nas aplicações costal, estacionária/semi-estacionária e tratorizada;

4.2. Obrigação de utilização de tecnologia de redução da deriva de 50% e bordadura de cinco metros para doses acima de 3.700 ha (formulação SL/SC) nas aplicações costal, estacionária/semi-estacionária e tratorizada. A bordadura terá início no limite externo da plantação em direção ao seu interior e será obrigatória sempre que houver povoações, cidades, vilas, bairros, bem como moradias ou escolas isoladas, a menos de 40 metros do limite externo da plantação.

Obs**:** as obrigações definidas nos itens 4.1 e 4.2 poderão ser alteradas a partir dos resultados da avaliação de risco de cada produto formulado.

G01.1 – Glifosato - sal de isopropilamina (Glyphosate-isopropylammonium)

a) N° CAS: 38641-94-0

b) Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate

c) Fórmula bruta: $C_6H_{17}N_2O_5P$

d) Fórmula estrutural:

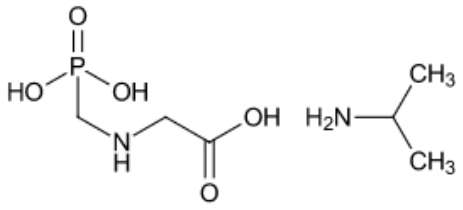

G01.2 – Glifosato - sal de potássio (Glyphosate-potassium)

a) N° CAS: 70901-12-1 ou 39600-42-5

b) Nome químico: Potassium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine

c) Fórmula bruta: $C_3H_7KNO_5P$

d) Fórmula estrutural:

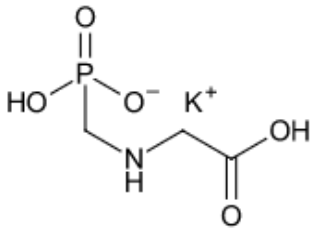

G01.3 – Glifosato - sal de amônio (Glyphosate-ammonium)

a) N° CAS: 114370-14-8

b) Nome químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine

c) Fórmula bruta: $C_3H_{17}N_4O_5P$

d) Fórmula estrutural:

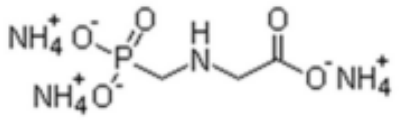

G01.4 – Glifosato - sal de dimetilamina (Glyphosate-dimetylammonium)

a) N° CAS: 34494-04-7

b) Nome químico: Dimethylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate

c) Fórmula bruta: $C_5H_{15}N_2O_5P$

d) Fórmula estrutural:

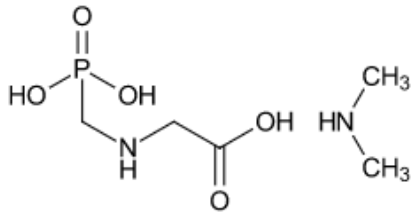

Resolução-RE nº 1.512, de 21/06/05 (DOU de 27/06/05)
Resolução-RE nº 4.452, de 23/09/10 (DOU de 27/09/10)
Resolução-RE nº 1.297, de 29/04/15 (DOU de 30/04/15)
Resolução-RE nº 3.133, de 06/11/19 (DOU de 08/11/19)
Resolução-RE nº 3.140, de 06/11/19 (DOU de 08/11/19)
Resolução-RE nº 3.439, de 03/09/20 (DOU de 08/09/20)
Resolução-RE nº 1.421, de 08/04/21 (DOU de 13/04/21)
Resolução-RE nº 2.705, de 08/07/21 (DOU de 12/07/21)
Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n° 441, de 02/12/20 (DOU de 09/12/20)
Instrução Normativa - IN nº 181, de 02/09/22 (DOU de 08/09/22)
Instrução Normativa - IN nº 185, de 28/09/22 (DOU de 05/10/22) - Retificada no DOU nº 234 de 14/12/22, Seção 1, p. 173.
Instrução Normativa - IN n° 237, de 01/08/23 (DOU de 02/08/23)
Instrução Normativa - IN n° 268, de 12/12/23 (DOU de 13/12/23)
Instrução Normativa - IN n° 282, de 06/03/24 (DOU de 08/03/24)

Instrução Normativa - IN n° 300, de 17/05/24 (DOU de 20/05/24)
Instrução Normativa - IN n° 354, de 26/03/25 (DOU de 28/03/25)
Instrução Normativa - IN n° 399, de 25/09/25 (DOU de 26/09/25)